



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

PONTO 27

- Projecto de Decreto-Lei que dá nova redacção ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 146/79, de 23 de Maio (empresas devedoras de contribuições à previdência).

Fundação Cuidar o Futuro

Of. Pi. 80/79
4.12.79

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(C)

14.12.79

Porto 27
em 11.12.79

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

→ Recuperação + acelerada das dívidas
à Previdência

O artigo 79 do Decreto-Lei nº 146/79, de 23 de Maio veio determinar que, nos casos em que empresas devedoras de contribuições à Previdência, pretendam negociar contratos de viabilização, nos termos do Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril e legislação complementar, deveriam fazer parte dos próprios contratos de viabilização acordos para pagamento das contribuições em dívida à Previdência.

Verifica-se, porém, que os critérios legais em que assentam esses acordos colocam a recuperação daquelas dívidas num ritmo demasiado lento e de todo inadequado aos encargos com a Segurança Social.

Assim, entendeu-se que o montante das contribuições em dívida fosse integrado nos créditos a conceder pela Banca às empresas e, desde logo, entregue em tal e qual estado à Fundação Cuidar o Futuro, ficando, assim, as empresas apenas em débito perante as instituições bancárias.

Fundação Cuidar o Futuro

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição o seguinte:

ARTIGO ÚNICO - O artigo 79 do Decreto-Lei nº 146/79, de 23 de Maio passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 79 - 1. Quando o contribuinte devedor pretenda celebrar um contrato de viabilização ao abrigo do Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar, serão incluídos nos créditos a conceder os montantes em dívida à Previdência, os quais serão entregues, na data do contrato, directamente, pelo banco maior credor, à instituição de previdência de que a empresa seja devedora ou, no caso de ser mais do que uma, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Registrado com o n.º 1714 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 3 de Dezembro de 1979

STes

(a) Direcção de serviços.
(b) Direcção de estatística.

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-LEI n.º

-2-

2. Para efeitos do disposto no nº 1 deverá a empresa apresentar ao banco maior credor e à Comissão de Apreciação dos Contratos de Viabilização ou à Parageste - Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S.A.R.L., certidão comprovativa das contribuições em dívida, passada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, acompanhada de estimativa sobre o montante das contribuições que, eventualmente, vencerão nos doze meses seguintes.

3. Na altura da celebração do contrato de viabilização, se o contribuinte declarar nada dever à Previdência, deverá apresentar certidão comprovativa, dependendo a manutenção do contrato de viabilização do pagamento pontual das contribuições à Previdência.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 do presente artigo aplica-se igualmente às empresas devedoras à Previdência que já tenham celebrado contratos de viabilização, devendo os bancos maiores credores integrar às entidades referidas no nº 1 os montantes das contribuições em dívida contra a apresentação das certidões comprovativas desses débitos, em relação aos quais passam a assumir a posição de credores face às empresas.

O MINISTRO DAS FINANÇAS

O MINISTRO DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS



Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de